



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 162/2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Velomar Gonçalves Rios, que: ***“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros à ASSOCIAÇÃO DOS DIABÉTICOS DO SUDESTE GOIANO – ADISGO e dá outras providências”***.

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

Trata-se de Projeto que objetiva autorizar o repasse de recursos financeiros à **Associação dos Diabéticos do Sudeste Goiano – ADISGO**, entidade sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública municipal, com atuação relevante na área da saúde, especialmente no apoio, orientação, prevenção e acompanhamento de pessoas portadoras de diabetes.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

O repasse, no valor total de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, tem origem em **Emenda Parlamentar**, na modalidade de **Transferência Especial**, destinando-se ao custeio das atividades desenvolvidas pela entidade beneficiária, conforme detalhamento constante do próprio projeto e da documentação que o instrui, notadamente resoluções do Conselho Municipal de Saúde e normas federais aplicáveis.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

**DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA**

A iniciativa do Projeto de Lei é **formalmente adequada**, porquanto compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a proposição de leis que disponham sobre matéria orçamentária, financeira e autorização para transferência de recursos públicos, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado simetricamente aos Municípios, bem como da Lei Orgânica do Município de Catalão.

Além disso, a autorização legislativa específica para repasse de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos observa o princípio da **reserva legal**, exigido pelo art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), reforçando a regularidade da iniciativa.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O Projeto de Lei encontra amparo nos arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência comum e suplementar para cuidar da saúde e assistência pública, bem como legislar sobre assuntos de interesse local.

A atuação do Município no apoio a entidades que colaboram com o Sistema Único de Saúde (SUS) concretiza os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, bem como o dever estatal de promoção da saúde, consagrado no art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado.

**Compatibilidade com a Legislação do SUS**

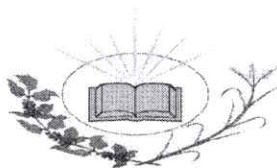
A matéria também se harmoniza com a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), especialmente em seus arts. 2º e 7º, que consagram a universalidade, integralidade e equidade das ações de saúde, bem como admitem a participação complementar da iniciativa privada sem fins lucrativos no SUS.

A documentação acostada ao projeto demonstra a anuência e deliberação do Conselho Municipal de Saúde, o que atende às exigências de controle social previstas na legislação sanitária e reforça a legitimidade do repasse.

**Ausência de Vício Jurídico**

Não se verifica afronta aos princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37 da CF), uma vez que:

- a entidade beneficiária é previamente identificada;



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

- possui finalidade pública e social;
- o repasse tem destinação específica;
- há previsão de controle, fiscalização e prestação de contas.

A autorização legislativa não configura subvenção indevida, mas sim **fomento público**, instituto amplamente admitido pela doutrina administrativa contemporânea, conforme leciona **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, ao afirmar que o Estado pode incentivar atividades privadas de interesse público mediante repasses financeiros, desde que observados critérios legais e de controle.

**DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

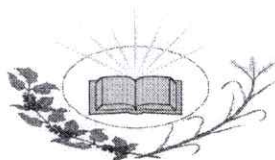
O Projeto de Lei apresenta **boa técnica legislativa**, com redação clara, objetiva e estruturada, observando os preceitos da **Lei Complementar nº 95/1998**, aplicada subsidiariamente no âmbito municipal.

Os artigos definem:

- o objeto da autorização;
- a entidade beneficiária;
- a origem dos recursos;
- a possibilidade de abertura de créditos adicionais;
- a vinculação ao Plano Plurianual e às normas orçamentárias;
- a vigência da lei.

Não se identificam impropriedades formais ou redacionais que comprometam a compreensão ou a execução da norma.

**Origem dos Recursos e Compatibilidade Orçamentária**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

O repasse autorizado tem origem em Emenda Parlamentar – Transferência Especial, conforme expressamente consignado no art. 2º do Projeto de Lei, não implicando criação de despesa nova sem lastro financeiro.

Nos termos do art. 4º do Projeto, o Poder Executivo está autorizado a abrir créditos adicionais, observando a Lei Federal nº 4.320/1964, o que garante a regularidade da execução orçamentária.

Além disso, o art. 5º autoriza a compatibilização com o Plano Plurianual (PPA) e demais peças orçamentárias, atendendo ao princípio do planejamento.

**Lei de Responsabilidade Fiscal**

A proposição atende às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente porque:

- o repasse possui fonte de recursos definida;
- não compromete o equilíbrio fiscal;
- não gera despesa continuada de caráter obrigatório;
- condiciona-se à observância das normas financeiras e à prestação de contas.

Assim, não há violação aos arts. 15, 16 e 17 da LRF.

**Controle e Fiscalização**

O projeto submete a transferência às normas administrativas, financeiras e orçamentárias vigentes, além das deliberações do Conselho Municipal de Saúde, assegurando mecanismos de controle interno e externo, inclusive pelo Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**DO MÉRITO E DO INTERESSE PÚBLICO**

Sob o aspecto do mérito, a matéria revela-se socialmente relevante e alinhada ao interesse público, uma vez que fortalece ações de apoio a pessoas com diabetes, contribuindo para a prevenção de complicações, redução de internações e melhoria da qualidade de vida da população.

O apoio à ADISGO representa medida de eficiência administrativa, ao potencializar políticas públicas de saúde por meio de entidade especializada e com atuação reconhecida, em consonância com o princípio da cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil.

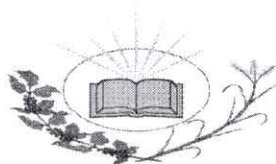
**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do **Projeto de Lei nº 162/2025**, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 17 de dezembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Gilberto Barbosa de Andrade (SD)**

Relator



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 162/2025**.

Catalão (GO), 17 de dezembro de 2025.

Assinatura manuscrita em azul de Gilmar Antônio Neto.

---

**Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)**  
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 162/2025**.

Catalão (GO), 17 de dezembro de 2025.

Assinatura manuscrita em azul de Thomas Marques de Mesquita.

---

**Thomas Marques de Mesquita (PODE)**  
Vogal